

INCORPORACAO



# Estado de Goiás

TCM / GO

23754/11  
CAM. ANAPOLIS

REG.: 1ª

CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE INCORPORACAO DAS  
HORAS-EXTRAS A REMUNERACAO DOS SERVIDORES.

Volume 1/1

Autuado em 18/11/2011 16:05:00





CONSULTA

Aos 04 de novembro de 2011, o **Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SindAnápolis** – por intermédio do ofício constante do anexo, solicitou desta Presidência o obséquio de consultar essa conspícua Corte de Contas sobre o direito dos servidores públicos do Município de Anápolis de verem incorporado em suas remunerações o valor das horas-extras trabalhadas.

Por ansa do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº. 157-7/200 (Processo nº. 9801537213), o egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, por ansa da apreciação dos embargos declaratórios (cópia em anexo) entendeu ser incabível a incorporação de horas extras aos proventos dos funcionários do Município de Anápolis, consoante o termos infra explicitados:

“II – Incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, em acompanhando o raciocínio dispendido ao enunciado n. 291/89 do TST, que se aplica por analogia ao caso presente”. Destaque nosso.

O Art. 267 do Estatuto dos Servidores do Município de Anápolis, Lei nº. 2.073/92, infra transcrito, que previa a incorporação de gratificação e horas-extras, fora declarado inconstitucional quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 157-7/200, cuja decisão transitou em julgado aos 03 de maio de 2004:

“Art. 267. As horas extras trabalhadas pelo funcionário, bem como as gratificações serão incorporadas em seus vencimentos após 5 (cinco) anos de serviços contínuos ou 10 (dez) anos intercalados”. Destaque nosso.

A dúvida, reinante no seio dos servidores do Município de Anápolis, é no sentido de se saber se: “os servidores municipais, que antes do trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, ut supra mencionada, já preenchiam os requisitos do art. 267 da Lei nº. 2073/92, têm direito a incorporação das horas-extras em suas remunerações ou proventos?”.

Anápolis, 17 de novembro de 2.011.

**Amilton Batista de Faria**  
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

SENHORA PRESIDENTE,

Em apertada síntese, aos 04 de novembro de 2011, o **Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais - SindAnápolis** - por intermédio do ofício constante do anexo, solicitou desta Presidência o obséquio de consultar essa conspícua Corte de Contas sobre o direito dos servidores públicos do Município de Anápolis de verem incorporado em suas remunerações ou proventos os valores das horas-extras trabalhadas.

Por ansa do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº. 157-7/200 (Processo nº. 9801537213), o egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, por ansa da apreciação dos embargos declaratórios (copia em anexo) entendeu ser incabível a incorporação de horas extras aos proventos dos funcionários do Município de Anápolis, consoante o termos infra explicitados:

“II – Incabível a incorporação de horas extras aos proventos do funcionalismo público, em acompanhando o raciocínio dispendido ao enunciado n. 291/89 do TST, que se aplica por analogia ao caso presente”. Destaque nosso.

O Art. 267 do Estatuto dos Servidores do Município de Anápolis, Lei nº. 2.073/92, infra transcrito, que previa a incorporação de gratificação e horas-extras, fora declarado inconstitucional quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 157-7/200, cuja decisão transitou em julgado aos 03 de maio de 2004:

“Art. 267. As horas extras trabalhadas pelo funcionário, bem como as gratificações serão incorporadas em seus vencimentos após 5 (cinco) anos de serviços contínuos ou 10 (dez) anos intercalados”. Destaque nosso.

É o relatório.

Como *ut supra* transcrito, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157-7/200, o preclaro **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** julgou inconstitucional o art. 267 da Lei nº. 2.073/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anápolis, ansa que, por decisão unânime, entendeu ser inadmissível a incorporação das horas-extras trabalhadas, contudo entendeu ser admissível a incorporação das gratificações de função.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

004

Como se vê, a vedação da incorporação das horas-extras decorreu, destarte, de decisão judicial transitada em julgado e com efeito *ex tunc*, no que pertine às horas-extras, pelo que, se a decisão judicial, em questão, transitou em julgado, nada mais resta a fazer, máxime, considerando que já transcorreram lapso temporal superior a 02 (dois) anos, fato este que impede a propositura de uma ação rescisória.

*In casu* presente, por ansa da prolação do v. Acórdão, via do qual fora declarada a inconstitucionalidade do art. 267 da Lei n.º. 2.073/92, caberia a interposição dos recursos pertinentes com vista a reforma do referido acórdão, mas como medida alguma fora tomada, a tempo e a hora, o v. Acórdão tornou-se imutável e irretratável, pelo que a situação, quanto à incorporação das horas-extras, restou, deveras e definitivamente, prejudicada.

Assim, *ex vi positus*, salvo melhor juízo, dessa douta Corte de Contas, os servidores do Município de Anápolis, não fazem jus à incorporação das horas-extras trabalhadas em suas remunerações ou proventos.

Anápolis, 17 de novembro de 2011.

**Roldão Izael Cassimiro**  
**Procurador-Geral da Câmara Municipal de Anápolis**



Estado de Goiás  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

Processo n.: 23754/10  
Fls.

**PROCESSO N.: 23754/10**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO N.112/2011** - Conforme disposto no art.134 inciso XV do Regimento Interno compete à Divisão de Documentação e Biblioteca atuar, inicialmente nos processos de consultas, indicando a existência de resolução respondendo matéria semelhante.

Face ao exposto remetam os presentes autos à Divisão de Documentação e Biblioteca para manifestação, na forma regimental.

Após volvam-se os autos.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C.A. Jambo do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 22 de novembro de 2011.

  
**VASCO C. A. JAMBO**  
*Conselheiro Substituto*



ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Listagem da Consulta de Processos

Processo	Órgão	Baixa			
		Aud./Reg.	Julgamento	Resolução	Acórdão
23754/11	ANAPOLIS	Subs. Vasco Cícero Azevedo Jambo em 18/11/2011 16			
	CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO D	2ª Aud./1ª Reg.			

Tramitação

Histórico

Divisão de Protocolo

Data/Hora Saída

18/11/2011 16:44:09

Analista

Parecer Exec. Parecer Leg

Total de Tramitações: 00001